

# CONEXÃO JURÍDICA

## PAGAMENTO OU O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL, RELATIVOS AO IRPJ E À CSLL DECORRENTES DE GANHO DE CAPITAL

(Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 148/2015)

Publicada em 27 de janeiro de 2015, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 148 dispõe sobre o pagamento ou o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrentes de ganho de capital, de que trata o art. 42 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, na redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Receita Federal do Brasil (RFB), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), provenientes do ganho de capital **ocorrido até 31/12/2008** pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão excepcionalmente ser pagos ou parcelados na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

Estes débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- À vista com reduções de 100% das multas de mora, das multas de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, e dos juros de mora;
- Parcelados em até 60 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em até 59 prestações mensais e consecutivas, com redução de 80% das multas de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, e das multas de mora, e 40% de redução dos juros de mora.

Tais reduções não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta norma, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Caso seja optado o parcelamento para fins de apuração do valor a ser pago a título da entrada, serão consolidados os débitos para a data do pedido de parcelamento. Sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas na forma de parcelamento e sobre este montante será aplicado o percentual de 20%. A entrada deverá ser paga em espécie.

Fica remetido, sob condição resolutória até que se confirme o pagamento ou até que seja quitado o parcelamento, o valor do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela do ganho de capital relativa a diferença entre o valor atribuído à ação na subscrição de capital e considerado na apuração do referido ganho, ainda que em eventual lançamento de ofício, e o valor verificado na data de início das negociações da ação em operação regular em bolsa de valores, independentemente da existência de cláusula de restrição de comercialização ou transferência.

Tal remissão não alcança valores já pagos. O sujeito passivo deverá indicar detalhadamente na forma prevista nos Anexos II ou III, conforme o órgão que administra os débitos, os valores que se enquadrem na situação ali descrita, anexando também memória de cálculo que demonstre os valores informados. Os débitos serão definitivamente remetidos após a verificação pela RFB:

- Das informações prestadas na forma prevista nos Anexos II, III e IV; e
- Do efetivo pagamento ou da quitação do parcelamento.

A dívida será consolidada na data do requerimento ou do pagamento à vista e resultará da soma:

## CONEXÃO JURÍDICA



- Do principal;
- Das multas;
- Dos juros;
- Dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução e a remissão citados anteriormente, além de serem deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido **recolhidos até 31/12/13** em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho e seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado, considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores; e serão deduzidos os valores correspondentes aos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Para cumprimento do disposto, o sujeito passivo deverá informar, na forma prevista nos Anexos II ou III, os valores recolhidos que atendam aos requisitos ali descritos, anexando memória de cálculo que demonstre os valores informados.

O pagamento à vista ou a entrada de 20% deverão **ser efetuados até o dia 04/02/15**, nos seguintes códigos de arrecadação:

- 4983, para pagamento dos débitos junto à RFB;
- 4990, para pagamento dos débitos junto à PGFN.

No caso de opção pelo parcelamento, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações indicadas pela pessoa jurídica, não podendo cada prestação mensal, no âmbito de cada um dos órgãos que administra os débitos, ser inferior à R\$ 500,00.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata desta Portaria Conjunta poderá liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive com multas e juros já reduzidos com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, passíveis de compensação na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2013 e devidamente declarados até 30 de junho de 2014.

As pessoas jurídicas que desejarem pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes incluídos em programas de parcelamento anteriores nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta deverão formalizar a desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo de que trata o § 4º do art. 11.

O sujeito passivo que optou pelo parcelamento com base nas regras estabelecidas na redação original do art. 42 da Lei nº 13.043/14 poderá migrar para o pagamento à vista ou para parcelamento de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria Conjunta. A migração se dará por meio da apresentação do formulário contido no Anexo VI e tornará sem efeito o pedido de parcelamento efetuado com base nas regras estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 20/14.

Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem em discussão judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão pagos

## CONEXÃO JURÍDICA



ou parcelados na forma desta Portaria Conjunta, inclusive de ação em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento de todos os benefícios concedidos, a falta de pagamento:

- De 3 prestações, consecutivas ou não;
- De até 2 prestações, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

É considerada inadimplida a prestação parcialmente paga.

Rescindido o parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Deste montante serão deduzidas do valor as prestações extintas e serão restabelecidos em cobrança os valores anteriormente remitidos.

Ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta não se aplicam:

- o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- o § 10º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O pedido de parcelamento independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.